



## PARECER PRÉVIO Nº 274/2025

**PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IPCA (JAN-DEZ/2024) – 4,62%. SIMETRIA COM A RGA DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO (LEI MUNICIPAL Nº 5.560/2025). EXAME DE REGIMENTALIDADE, LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (§ 6º DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 29, VI E VII, 29-A E 37, X E XI, DA CF. DIRETRIZES DO TCM/PA: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022 E RESOLUÇÃO Nº 17.238/2025 (CONSULTA) – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À RGA PRÉVIA DOS SERVIDORES; LIMITAÇÃO A 12 MESES; VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO; ÍNDICE E PERÍODO EXPRESSOS; INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AUTOMÁTICO; COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DA CÂMARA. PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES REDACIONAIS DE REFORÇO DE CONFORMIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral Legislativa, para análise técnica, o Projeto de Lei nº 130/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que “dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Parauapebas”.

A proposta está acompanhada de justificativa e de diversos documentos. A proposição estabelece, em síntese, a aplicação do índice de 4,62% (IPCA acumulado jan/dez 2024) aos subsídios dos Vereadores, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2025, em simetria com o reajuste concedido aos servidores do Poder Legislativo pela Lei Municipal nº 5.560, de 23 de abril de 2025.

É o breve relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 175 do Regimento Interno determina que nenhuma proposição poderá ser discutida sem estar previamente incluída na Ordem do Dia, ressalvadas hipóteses de urgência especial ou convocação extraordinária.



Nos termos do art. 241, § 1º, do Regimento Interno, compete à Procuradoria Geral Legislativa emitir parecer jurídico prévio, no prazo de até 10 dias úteis, abrangendo aspectos de regimentalidade, legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa (§§ 6º e 8º do art. 28 da LOM).

O parecer prévio não tem natureza vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico à deliberação política, integrando obrigatoriamente o processo legislativo e exercendo função de controle interno de legalidade.

Por fins didáticos, segue o teor do projeto:

**PROJETO DE LEI Nº 130/2025**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores do Município de Parauapebas (PA), no percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), correspondente à variação inflacionária acumulada no período de 12 (doze) meses anteriores à esta Lei.

Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º tem como única finalidade a recomposição do valor nominal dos subsídios, não implicando qualquer aumento real, tampouco criação de vantagem ou reajuste fora do índice aplicado aos servidores do Poder Legislativo, pela Lei Municipal nº 5.560, de 23 abril de 2025.

Art. 3º O índice aplicado será o mesmo utilizado para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, qual seja, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período de janeiro a dezembro de 2024, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º A despesa decorrente desta lei correrá por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Câmara Municipal.

Art. 5º A presente lei observará os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII, da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao teto remuneratório municipal e ao percentual de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.

Art. 6º A revisão geral anual de que trata esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, em simetria com a revisão aplicada aos



servidores públicos da Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos do Art. 4º, da Lei Municipal nº 5.560, de 23 de abril de 2025, observando-se o mesmo índice e período de apuração da variação inflacionária.

Parágrafo único. A retroatividade prevista no caput não caracteriza aumento real de subsídio, tampouco majoração em sentido próprio, consistindo exclusivamente na recomposição do valor nominal, com fundamento no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

## 2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A matéria versa sobre **revisão geral anual** de subsídios de vereadores. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a fixação e revisão dos subsídios dos seus agentes políticos, observadas a Constituição, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno. A iniciativa pela Mesa Diretora e a tramitação por lei específica guardam aderência ao processo legislativo local e às balizas regimentais pertinentes.

No caso presente, **não se trata de fixação para legislatura futura**, mas de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF, cuja iniciativa é da própria Mesa Diretora, nos termos regimentais, com tramitação pelo processo legislativo ordinário.

O art. 13, VI, da Lei Orgânica do Município dispõe, literalmente, uma competência privativa da Câmara:

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

VI – fixar, por lei de sua iniciativa, para a legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, considerando-se mantidos os subsídios vigentes na hipótese de não se proceder à fixação na época própria, assegurada sua revisão por lei específica, desde que precedida da revisão geral dos servidores do respectivo Poder e utilizados a mesma data, índice inflacionário e período de apuração aplicados à revisão dos servidores, sem prejuízo dos limitadores legais e constitucionais aplicáveis;



---

Do dispositivo extrai-se um duplo regime: **(i) a fixação** para a legislatura subsequente — sujeita ao princípio da anterioridade eleitoral — e **(ii) a revisão geral anual** dos subsídios vigentes, a ser realizada mediante lei específica quando atendidas as condições expressas (RGA prévia dos servidores do mesmo Poder; mesma data-base, índice e período; respeito aos limites constitucionais).

O Projeto em exame amolda-se ao segundo regime (**revisão geral anual**), pois não inaugura nem fixa novos valores para legislatura futura, mas apenas **recompõe**, no presente exercício, a perda inflacionária dos subsídios em vigor, conforme autorizado pela parte final do art. 13, VI, da LOM e pelo art. 37, X, da Constituição.

No plano procedural, a iniciativa é privativa da Câmara (“lei de sua iniciativa”), e a apresentação pela Mesa Diretora observa a prática regimental de propositura de matérias de organização e administração do Poder Legislativo. Para tanto, destaca-se que a subscrição do projeto pela Mesa Diretora constitui exercício legítimo de iniciativa institucional. Não há vício de iniciativa, pois a matéria está no âmbito de competência privativa da Câmara (art. 5º, incisos IV, VI e XVI do Regimento Interno) e de comando orgânico expresso (LOM, art. 13, VI), de modo que a subscrição do projeto pela Mesa Diretora constitui exercício legítimo de iniciativa institucional.

A tramitação por lei específica, submetida ao processo legislativo ordinário com sanção do Chefe do Executivo, guarda aderência às regras locais e às balizas constitucionais (CF, art. 29, V e VI).

Logo, inexiste vício de competência e de iniciativa. Ademais, a espécie normativa e o objeto do PL nº 130/2025 correspondem exatamente à hipótese de revisão anual atrelada à RGA dos servidores do Legislativo, com a mesma data-base, período (jan–dez/2024) e índice (IPCA) e observância dos limitadores legais e constitucionais.



## 2.2. DA CONSULTA TCM/PA (RESOLUÇÃO Nº 17.238/2025) E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022/TCMPA

A orientação recente do TCM/PA, firmada na Resolução nº 17.238/2025 (Consulta), constitui parâmetro direto para o exame desta matéria. A referida resolução foi publicada no Diário Oficial eletrônico do TCM-PA<sup>1</sup> no dia 08 de maio de 2025. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: CONSULTA. REVISÃO INFLACIONÁRIA DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. OMISSÃO NA FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À CONCESSÃO PRÉVIA DE RGA AOS SERVIDORES. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 12 MESES. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO. ESCOLHA DO ÍNDICE DEVE SER FUNDAMENTADA EM ATO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AUTOMÁTICO. RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO COERCITIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONSULTA APROVADA À UNANIMIDADE. (Resolução nº 17.238/2025. Processo nº 1.001002.2025.2.0002. Conselheiro Relator: Luis Daniel Lavareda Reis Junior. Publicação 08/05/2025).

Sua ementa é expressa ao registrar tratar-se de “revisão inflacionária dos subsídios dos agentes políticos municipais”, assentando que, em hipóteses de omissão na fixação, há “possibilidade condicionada à concessão prévia de RGA aos servidores”, com “limitação ao período de 12 meses”, “vedação à acumulação”, “escolha do índice fundamentada em ato normativo”, “inexistência de direito subjetivo automático”, “responsabilidade da Câmara Municipal” e “impossibilidade de imposição coercitiva pelo Tribunal de Contas”, além de modulação de efeitos.

Em termos interpretativos, a Corte de contas consolidou que a **revisão inflacionária não é aumento real**, mas mecanismo de recomposição pontual do poder aquisitivo, vinculado — no âmbito do Poder Legislativo — à **prévia concessão da RGA aos seus servidores**, na mesma data-base, com o mesmo

<sup>1</sup> Diário Oficial eletrônico do TCM-PA Disponível em:  
<https://tcm.ioepa.com.br/diarios/2025/2025.05.08.DOE.pdf>



índice e período de apuração; também explicitou a exigência formal de que o índice oficial e o período constem do próprio ato concessivo, sob pena de glosa.

Esse entendimento dialoga organicamente com a IN nº 02/2022/TCMPA. Por oportuno, transcreve-se os dispositivos pertinentes da referida norma:

Art. 5º A fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deverá, obrigatoriamente, ser instituída através de lei específica (art. 29, inciso V, CF/887), de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá ser submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes e os prazos fixados pelas Constituições Federal e Estadual; Leis Orgânicas Municipais e Regimentos Internos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º A fixação dos subsídios dos Vereadores será instituída através de Lei ou Ato Normativo do Poder Legislativo Municipal (art. 29, inciso VI, CF/888), observadas as diretrizes e prazos fixados pelas Constituições Federal e Estadual; Leis Orgânicas Municipais e Regimentos Internos do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º No caso de não previsão da espécie normativa nas Leis Orgânicas e Regimentos Internos municipais, a fixação dos subsídios dos vereadores deverá ser feita por meio de lei, nos termos do parágrafo único do art. 69, da Constituição do Estado do Pará.

§ 2º Na hipótese de fixação por lei específica, a iniciativa do projeto de lei recai sobre a própria Câmara Municipal, sendo-lhe exigida, nestes casos, a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Nas fixações que tratam os artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, é impositiva a observância do princípio da anterioridade<sup>10</sup>, ou seja, a deliberação, aprovação e sanção da lei ou do ato legislativo de fixação dos subsídios ocorrerá de uma legislatura para a subsequente, sempre antes do pleito eleitoral, em observância aos princípios da moralidade, imparcialidade e razoabilidade e ao disposto no inciso V, do art. 29, da CF/8811.

Parágrafo único. Serão passíveis de fixação de irregularidade, glosa e restituição, observado o caso concreto e a deliberação a ser fixada pelo Colegiado do TCMPA, os atos editados em desconformidade com o disposto no caput deste artigo e as despesas decorrentes, notadamente quando estabelecerem a majoração de valores ou condições diversas de pagamento.

Art. 8º Evidenciada a omissão da Câmara Municipal na proposição e aprovação de lei ou ato legislativo, na forma dos artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, sem prejuízo de eventuais repercussões junto à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal, assegurar-se-á, à legislatura seguinte, a manutenção dos valores vigentes no exercício anterior e validamente pagos, com a competente aplicação de revisão, limitada as perdas inflacionárias apuradas em índice oficial previsto em lei e, ainda, observados os limitadores legais e constitucionais aplicados à espécie.

§ 1º A revisão prevista no caput deste artigo fica vinculada e limitada, na forma constitucional, à nominada Revisão Geral Anual, estabelecida, de



---

forma antecedente, aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

[...]

Art. 19. A Revisão Geral Anual, tal como prevista no art. 37, X, da CF/8823, corresponde a reposição das perdas inflacionárias, anualmente apuradas, concedida linearmente a todos os servidores públicos, obrigatoriamente por intermédio de lei específica.

I - No ato legal de concessão da Revisão Geral Anual, deverá ser consignado, obrigatoriamente, o índice de inflação oficial utilizado, previamente estabelecido em lei específica ou no próprio ato fixador, bem como o período de apuração da inflação acumulada, sob pena de glosa da despesa e possibilidade de rejeição da prestação de contas;

II - Qualquer valor que exceda a recomposição das perdas inflacionárias apuradas importará em aumento real remuneratório, correspondendo a reajuste.

Art. 20. A revisão dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, será procedida através de lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, desde que precedida da revisão geral concedida aos servidores do Executivo, na mesma data, período de apuração e índice inflacionário aplicado, sendo legítima a aplicação de correção revisional anual, em percentual inferior ao índice inflacionário apurado e concedido aos servidores, notadamente para atendimento dos limites constitucionais e legais relacionados ao regime remuneratório e com despesas de pessoal do Poder.

Art. 21. A revisão dos subsídios dos Vereadores poderá ser efetivada através de lei específica ou Resolução do Poder Legislativo, observada a simetria com a natureza do ato de fixação, de iniciativa da própria Câmara Municipal, desde que precedida da revisão geral concedida aos servidores do Legislativo, na mesma data, período de apuração e índice inflacionário aplicado, sendo legítima a aplicação de correção revisional anual, em percentual inferior ao índice inflacionário apurado e concedido aos servidores, notadamente para atendimento dos limites constitucionais e legais relacionados ao regime remuneratório e com despesas de pessoal do Poder.

De um lado, os arts. 5º a 7º situam a matéria no campo da competência normativa do Legislativo, com observância da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento interno. De outro lado, o art. 8º, caput e § 1º, ao tratar da omissão na fixação, assegura a manutenção dos valores válidos com revisão limitada às perdas, vinculada à RGA dos servidores do mesmo Poder, nas mesmas condições de data-base, índice e período de apuração.

Por sua vez, os arts. 19, I, 20 e 21 reforçam a obrigatoriedade de consignar o índice oficial e o período no texto da lei e estabelecem a limitação anual com vedação de acumulação de perdas pretéritas. Por fim, os arts. 12 e



13, em harmonia com o art. 29-A da CF, impõem a verificação dos tetos e limites de despesa do Legislativo, o que baliza a adequada programação orçamentária da despesa com subsídios.

Aplicando-se tais balizas ao caso concreto, o PL nº 130/2025 revela aderência substancial:

- (i) há RGA prévia dos servidores da Câmara Municipal, concedida pela Lei nº 5.560/2025, cumprindo a condição de simetria exigida<sup>2</sup>;
- (ii) a lei proposta consigna expressamente o índice oficial de 4,62% (IPCA) e o período de apuração (jan–dez/2024), atendendo à exigência formal;
- (iii) o texto circunscreve-se ao intervalo anual de 12 meses e repudia qualquer aumento real (art. 2º), coibindo a acumulação de perdas de exercícios pretéritos;
- (iv) a competência e a responsabilidade pela iniciativa permanecem claramente na esfera da Câmara Municipal, inexistindo pretensão de imposição externa por parte do controle; e
- (v) quanto aos efeitos financeiros, a previsão de vigência a partir de 1º.01.2025, em simetria à data-base dos servidores, configura retroação intraexercício coerente com a natureza de recomposição e com a prática reiterada sob a IN nº 02/2022 — especialmente quando demonstrada a disponibilidade orçamentária e a observância dos tetos do art. 37, XI, da CF, dos limites do art. 29, VI e VII, e do art. 29-A da CF.

Em síntese, a Resolução nº 17.238/2025 e a IN nº 02/2022/TCMPA operam como parâmetros de controle de juridicidade da revisão anual e, cotejadas com o conteúdo do PL nº 130/2025, conduzem à conclusão de que a proposição observa as condicionantes fixadas — RGA prévia e isonômica dos servidores do mesmo Poder; escolha e explicitação do índice oficial (IPCA) e do

<sup>2</sup> Lei 5560/2025 publicada no diário oficial do município, disponível em:  
[https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2025/451/leis\\_no\\_5.560\\_5.561\\_5.562\\_e\\_5.563.pdf](https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2025/451/leis_no_5.560_5.561_5.562_e_5.563.pdf)



período de apuração (jan–dez/2024); limitação ao interregno de 12 meses e vedação à acumulação; competência e responsabilidade da Câmara — além dos limites constitucionais e fiscais (arts. 29, VI e VII, 29-A e 37, XI, CF, e regras da LRF), tratando-se de mera recomposição inflacionária, sem aumento real. À luz desse balizamento, a redação atualmente proposta mostra-se adequada e suficiente, dispensando ajustes formais.

### **2.3. COMPATIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS COM OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E ORÇAMENTÁRIOS**

Como visto, faz-se necessário verificar de compatibilidade demanda o cotejo cumulativo dos seguintes limites:

- (i) teto percentual vinculado ao subsídio do Deputado Estadual (CF, art. 29, VI), conforme a faixa populacional do Município;
- (ii) limite global de 5% da RCL para a despesa total com remuneração de vereadores (CF, art. 29, VII);
- (iii) limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo (LRF, art. 20, III, “a”, e CF, art. 29-A e § 1º);
- (iv) teto remuneratório municipal (CF, art. 37, XI); e
- (v) diretrizes específicas da IN nº 02/2022/TCMPA (arts. 12 e 13).

É importante consignar que, no âmbito estadual, a Constituição do Estado do Pará, art. 69 e parágrafo único, confirma a iniciativa da Câmara e estabelece teto de até 75% do subsídio do Deputado Estadual, parâmetro que, por força da supremacia da CF, deve ser conjugado com o limite federal do art. 29, VI (prevalecendo o menor). Eis o teor dos referidos dispositivos:

#### **Constituição Federal:**

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei



Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de **cem mil e um a trezentos mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

#### **Constituição do Estado do Pará:**

Art. 69. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Parágrafo único – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Segundo quadro oficial da ALEPA (histórico de subsídios), o subsídio do Deputado Estadual – 2025 é de R\$ 34.774,64 (a partir de 01/02/2025). Destaca-se:

SECRETARIA LEGISLATIVA			
HISTÓRICO DE SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS			
Nº	EXERCÍCIO	VALOR	NORMATIZAÇÃO
1	2022	R\$25.322,25	Decreto Legislativo Estadual nº 26, de 18/12/2014
2	2023	R\$29.469,99 a partir de 01/01/2023 R\$31.238,19 a partir de 01/04/2023	Decreto Legislativo Federal nº 172, de 21 de dezembro de 2022.(*) Decreto Legislativo Estadual nº 01, de 12 de janeiro de 2023.(**) Decreto Legislativo Estadual nº 06, de 21 de março de 2023.(***)
3	2024	R\$33.006,39 a partir de 01/02/2024	
4	2025	R\$34.774,64 a partir de 01/02/2025	

Considerando a faixa populacional de Parauapebas do IBGE<sup>3</sup>, tanto pelo critério de último senso (267.836 pessoas [2022]) como pelo critério de população estimada (298.854 pessoas [2024]), **aplica-se o limite federal de 50% do subsídio do Deputado Estadual.**

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/parauapebas.html>



O relatório de impacto consignou o teto nominal de R\$ 17.372,32 e o valor proposto, após a revisão, de R\$ 13.244,89, o que mantém ampla margem de conformidade. Observação: pela metade exata de R\$ 34.774,64, obtém-se R\$ 17.387,32; a pequena diferença de R\$ 15,00 em relação ao valor indicado no relatório não altera a conclusão de aderência ao teto (seja pelo parâmetro federal de 50%, seja pelo teto estadual máximo de 75%).

Ademais, quanto ao Limite de 5% da RCL para remuneração dos Vereadores (CF, art. 29, VII). A RCL prevista para 2025 foi estimada em R\$ 2.328.302.740,00. A projeção de gastos com remuneração dos vereadores após a revisão é de R\$ 3.001.458,12, equivalente a 0,13% da RCL, muito aquém do limite de 5%.

Quanto aos Limites de despesa com pessoal do Legislativo a luz da LRF, art. 20, III, “a”, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não pode exceder 6% da RCL. Com a revisão, a nova projeção é de R\$ 47.806.399,24, resultando em 2,05% da RCL prevista, abaixo do teto legal. Nos termos do art. 29-A, § 1º, CF, a folha de pagamentos do Legislativo não pode superar 70% do duodécimo; tomando-se o repasse/duodécimo previsto para 2025 (R\$ 68.250.000,00), a nova projeção de R\$ 39.509.420,86 corresponde a 57,89%, igualmente dentro do limite.

Quanto ao teto remuneratório municipal, observando-se o art. 37, XI da Constituição Federal e diretrizes da IN nº 02/2022/TCMPA. Essa IN reafirma a necessidade de observância do teto remuneratório municipal, fixado pelo subsídio do Prefeito. O valor proposto de subsídio dos vereadores (R\$ 13.244,89) é, por natureza, substancialmente inferior ao subsídio do Chefe do Executivo municipal (R\$ 24.098,03), não se antevendo qualquer superação do teto — sem prejuízo do controle administrativo rotineiro por ocasião da execução orçamentária.



Diante dos dados do relatório de impacto orçamentário e dos parâmetros constitucionais, estaduais e infralegais aplicáveis, a revisão geral anual proposta é compatível com todos os limites de despesa e de remuneração, pois permanece abaixo do teto percentual vinculado ao Deputado Estadual (CF, art. 29, VI, e CE/PA, art. 69, parágrafo único), respeita o limite global de 5% da RCL (CF, art. 29, VII), observa os limites da LRF e do art. 29-A da CF e não afronta o teto municipal (CF, art. 37, XI). Trata-se, pois, de recomposição inflacionária compatível com a capacidade orçamentária do Poder Legislativo e com a IN nº 02/2022/TCMPA.

Registre-se, por cautela, que foram juntados aos autos relatório de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação/compatibilidade (art. 16, I e II, da LRF). Não obstante, por se tratar de revisão geral anual — prevista no art. 37, X, da CF — não incide a exigência de instrução prevista no art. 17, § 1º, por força da dispensa expressa do art. 17, § 6º, da LRF, razão pela qual o relatório de impacto não é requisito de validade da presente lei. Sua juntada deu-se por cautela, em observância aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal (arts. 15 e 16 da LRF), facilitando a análise pelos órgãos de controle e sem impor condicionantes adicionais ao exercício da competência legislativa aqui examinada.

#### **2.4. REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS NA MESMA LEGISLATURA – TEMA 1192 DO STF E RISCOS DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL**

É forçoso consignar que, no **Tema 1.192 da Repercussão Geral** (RE nº 1.344.400, Rel. Min. André Mendonça), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância constitucional da discussão acerca da **constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura**, à luz dos arts. 29, V e VI; 37, X; e 39, § 4º, da Constituição Federal.



---

Eis o teor da matéria pendente de análise em sede de Repercussão Geral  
– Tema 1192:

Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo. Leading Case RE 1344400. Relator Min. André Mendonça.

Embora o mérito ainda esteja pendente, a Corte determinou o **sobrestamento nacional de todos os processos judiciais** que versem sobre a matéria, o que indica a possibilidade concreta de questionamento judicial de eventual lei municipal aprovada com esse conteúdo. Caso o STF, ao julgar o mérito, adote interpretação restritiva — vedando a revisão anual na mesma legislatura —, há risco de suspensão de eficácia da lei e, consequentemente, de seus efeitos financeiros, com potencial impacto sobre o erário.

O STF, em precedentes anteriores, firmou entendimento de que a remuneração de agentes políticos deve obedecer estritamente ao **princípio da anterioridade da legislatura**, não podendo ser alterada durante o mandato, ainda que a título de recomposição inflacionária. No **RE 1.217.439-AgR-EDv (Município de Valinhos)**, assentou-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto



paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a constitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020)

De igual modo, no **RE 1.236.916 (Município de Sorocaba)**, a Corte Suprema concluiu pela constitucionalidade de leis que, sob a denominação de revisão, alteraram subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais na mesma legislatura, reafirmando a necessidade de fixação para a legislatura subsequente. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a constitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020)

Mais recentemente, na **SL 1657 (Município de Paranaguá)**, a Ministra Rosa Weber, ao indeferir pedido de suspensão de decisão que declarara a constitucionalidade de lei municipal similar, afirmou que:

“O reconhecimento da repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura (Tema nº 1.192) não afasta o dever de observância, até eventual superação, dos precedentes



antes formados pelo Plenário. [...] 5. A circunstância de esta Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura (Tema nº 1.192) não altera a presente conclusão, por não afastar o dever de observância, até eventual superação, dos precedentes antes formados pelo Plenário. 6. Suspensão denegada. (STF. SL 1657, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-09-2023 PUBLIC 25-09-2023”)

Apesar disso, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, a revisão judicial, administrativa ou de controle externo quanto à validade de ato normativo deve levar em conta as orientações gerais vigentes à época de sua edição, vedando-se que mudanças posteriores de interpretação sejam aplicadas retroativamente para invalidar situações plenamente constituídas.

O parágrafo único do referido dispositivo conceitua “orientações gerais” como as interpretações constantes de jurisprudência majoritária, atos públicos de caráter geral ou prática administrativa reiterada de amplo conhecimento.

Nesse sentido, registra-se que, **no Estado do Pará, vigora orientação formal do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará** (IN nº 02/2022 e Resolução nº 17.238/2025) **admitindo a revisão geral anual de subsídios de vereadores** na mesma legislatura, desde que, haja prévia RGA dos servidores do mesmo Poder, utilize-se o mesmo índice, data-base e período de apuração, não se configure aumento real, sejam respeitados todos os limites constitucionais e fiscais.

Essa orientação, combinada com a previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, constitui parâmetro jurídico local que, na forma do art. 24 da LINDB, deve ser considerado como orientação geral vigente no momento da eventual edição da lei, contribuindo para a presunção de legitimidade do ato legislativo.

Apesar da existência de fundamento normativo local e de orientação do TCM/PA favorável, subsiste risco de questionamento judicial, dado que até o momento o STF adota interpretação restritiva quanto à revisão anual de



subsídios de agentes na mesma legislatura. Trata-se de um risco abstrato, assim como ocorre com qualquer outra lei, que pode ser objeto de questionamento judicial por conta do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF/88). Dito de outro modo, toda e qualquer lei pode ser objeto de questionamento no judiciário, não sendo previsível o resultado.

Diante desse cenário, recomenda-se que os vereadores deliberem de forma consciente sobre o risco de alteração de entendimentos ou judicialização do tema, considerando a necessidade de resguardar a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal do Poder Legislativo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral Legislativa opina pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 130/2025.

Sob o prisma regimental, o Projeto de Lei nº 130/2025 observa a iniciativa privativa da Câmara Municipal para dispor sobre a revisão de subsídios de seus membros, prevista no art. 13, VI, da Lei Orgânica Municipal e nos arts. 5º, IV, VI e XVI, e 241, § 1º, do Regimento Interno, tramitando por lei específica e devidamente instruída.

Quanto à legalidade, a proposição atende às exigências normativas locais e às diretrizes do TCM/PA (IN nº 02/2022 e Resolução nº 17.238/2025), pois a revisão proposta é precedida de RGA concedida aos servidores do mesmo Poder, com aplicação do mesmo índice (IPCA), data-base e período de apuração, afastando aumento real e observando limites orçamentários e fiscais.

No aspecto constitucional, o texto guarda conformidade com os arts. 29, VI e VII, 29-A e 37, X e XI, da Constituição Federal, respeitando o teto remuneratório municipal, o percentual máximo vinculado ao subsídio de



---

Deputado Estadual, o limite global de 5% da RCL para remuneração dos vereadores e os limites de despesa de pessoal.

Em termos de técnica legislativa, a redação é clara, contém a indicação expressa do índice e do período de apuração e harmoniza-se com a Lei Complementar nº 95/1998, admitindo apenas ajustes redacionais pontuais para reforço de clareza.

Ressalta-se, por cautela, a pendência de julgamento do Tema 1.192 da Repercussão Geral no STF, que poderá impactar a interpretação sobre a possibilidade de revisão geral anual de subsídios na mesma legislatura. Embora a norma local e a orientação do TCM/PA respaldem a tramitação, o risco de questionamento judicial deve ser de conhecimento do Plenário.

Assim, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 130/2025, com recomendação de ciência expressa aos vereadores sobre os riscos apontados.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 11 de agosto de 2025.

**CÍCERO CARLOS COSTA BARROS**  
Procurador Legislativo  
Mat. 562323

**JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO**  
Procurador Geral Legislativo  
Mat. 570966